

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

MARIA SOFIA FERRAZ BEZERRA DE MIRANDA

SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ANTICRIME

RECIFE
2019

MARIA SOFIA FERRAZ BEZERRA DE MIRANDA

SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ANTICRIME

Monografia apresentada à Faculdade Damas da
Instrução Cristã como requisito parcial para
obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Simone de Sá Rosa
Figueiredo

RECIFE
2019

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB/4-2116

Miranda, Maria Sofia Ferraz Bezerra de.
M672s Sobre a constitucionalidade do projeto de lei anticrime / Maria Sofia Ferraz Bezerra de Miranda - Recife, 2019.
49 f.

Orientador: Prof^ª. Dr^ª. Simone de Sá Rosa Figueiredo.
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2019.
Inclui bibliografia

1. Direito. 2. Projeto anticrime. 3. Enrijecimento das normas. I. Figueiredo, Simone de Sá Rosa. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2019-300)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

MARIA SOFIA FERRAZ BEZERRA DE MIRANDA
SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ANTICRIME

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Examinador(a):

Dedico este trabalho a minha família, em especial ao meus pais, meus amigos e professores, que me acompanharam e foram tão importantes na minha vida acadêmica.

AGRADECIMENTO

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus pelas oportunidades colocadas em minha vida e me permitir concluir esse curso.

Aos meus pais, Fábio e Dora, por toda dedicação, amor, carinho e suporte. Vocês foram essenciais para a minha caminhada.

A minha irmã, Maria Clara, por toda palavra de incentivo e apoio.

Aos meus familiares que se fizeram presentes acreditando em mim e no meu potencial. Sempre me apoiando em todas minhas decisões.

Ao meu namorado, Alan, pela paciência e dedicação, sendo calma quando achava que não iria dar conta.

A minha professora e orientadora, Simone de Sá, que é um exemplo de profissional que nos faz ver a carreira de forma leve e apaixonada. Assim como foi paciente e acolhedora nos momentos de angústia e aflição nessa fase final.

Ao professor Ricardo Silva que sempre foi extremamente atencioso, paciente e exigente, para que déssemos o melhor.

Aos meus colegas de caminhada acadêmica, pelas discussões, aprendizado, que sempre resultaram em uma construção não só profissional como pessoal.

Aos meus amigos, agradeço por todo o suporte dado, em especial nessa fase final, por serem ouvintes, parceiros.

A Mikaella Rolim, minha amiga de caminhada, que em todo o período de faculdade estivemos juntas enfrentando todos os desafios da vida, não só acadêmica.

Aos funcionários da Faculdade Damas, por serem prestativos, disponíveis e sempre alegres para nós.

Aos meus professores da graduação, por todo o aprendizado conquistado ao longo desses cinco anos. Sem vocês nada disso seria possível, lecionaram não só no campo profissional, mas, também, no pessoal.

A todos aqueles que acreditam em mim e no meu potencial.

*“A seletividade mata qualquer possibilidade de justiça”
Esther Solano*

RESUMO

O Projeto de Lei 882/2019, surge como proposta do Ministro Sérgio Moro, com apoio populacional. Busca a diminuição do índice de criminalidade no Brasil. O país se encontra entre os mais violentos do mundo. O pacote anticrime tem como principal mudança no que tange crimes violentos, corrupção e organização criminosa. Uma série de discussões sobre o tema é realizada, pois se acredita que as medidas sugeridas não possuem efeito prático. Existem correntes que afirmam que possui viés partidário. São realizadas inúmeras críticas ao projeto, uma delas é em relação ao que se refere a corrupção e organização criminosa, porém os principais alvos não seriam atingidos e sim os seus, considerados, "laranjas" (pessoas que intermediam transações fraudulentas) e os mais vulneráveis. O PL visa o enrijecimento das leis para a diminuição da criminalidade, que a efetivação independe da legalidade da norma. Discute-se que o resultado prático-efetivo do projeto pode anular qualquer premissa de inconstitucionalidade.

Palavras-chave: Projeto Anticrime. Inconstitucionalidade. Enrijecimento das normas.

ABSTRACT

Bill 882/2019, comes as proposed by Minister Sérgio Moro, as well as has population support. It seeks to reduce the crime rate in Brazil. The country is among the most violent in the world. The anti-crime package has as its main change regarding violent crime, corruption and criminal organization. A series of discussions on the subject is held, as it is believed that the suggested measures have no practical effect. There are currents that claim to have partisan bias. There are numerous criticisms of the project, one of them regarding corruption and criminal organization, the main targets would not be reached but their, considered, "stooge" (people who broker fraudulent transactions) and the most vulnerable. The Bill aims to tighten laws to reduce crime, which enforcement is independent of the legality of the norm. It is argued that the project's practical-effective outcome may nullify any assumption of unconstitutionality.

Keywords: Anticrime Project. Unconstitutionality. Tightening of standards.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	ANÁLISE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO ATUAL EM RELAÇÃO AO CRIME ORGANIZADO, CRIMES VIOLENTOS, COLABORAÇÃO PREMIADA, AÇÃO CONTROLADA, CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO.....	12
3	SOBRE SURGIMENTO DO PROJETO DE LEI ANTICRIME	17
3.1	Pretensões do Projeto de Lei.....	17
3.2	Corrupção no Brasil	19
3.3	Crime Organizado ou Organização Criminosa	21
3.4	Crimes violentos	24
3.5	Outras mudanças no Projeto de Lei Anticrime	27
4	CRÍTICA AO PROJETO DE LEI ANTICRIME.....	30
4.1	<i>Plea Bargain</i> , Colaboração Premiada e a questão da pena vista como castigo .	30
4.2	Alteração no Art 1º,§1º da Lei 12.850/2013, no que tange a organização criminosa.	35
4.3	Alterações dos artigos 33 §5º, e 59, §único, do Código de Penal	38
5	CONCLUSÃO.....	41
	REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2019, foi apresentado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei 882/2019, conhecido como *Pacote Anticrime*, de autoria do então Ministro Sérgio Moro. Apesar de ainda não aprovada, a proposta tem trazido discussões não só no meio jurídico, como também, em toda sociedade. O fato é que o pacote não é unanimidade, muitos doutrinadores criticam sua constitucionalidade e aplicação, caso siga adiante.

O projeto busca efeitos práticos, mas apresenta temas inconstitucionais, muitos dos quais já foram reconhecidos de tal forma pelo STF. A apresentação do pacote de lei afirma que não agradaria professores de processo penal, logo se imagina tamanha repercussão. Em contrapartida, encanta milhares de pessoas que acreditam na eficácia da Lei. O PL é de iniciativa do Poder Executivo Federal e possui medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Diante da falta de esperança com a realidade vivida e com a incidência do alto índice de criminalidade, a busca imediata para o fim faz o pacote receber um significativo apoio populacional, quando, aparentemente, é mais importante o resultado do que os meios utilizados para eles, ou seja, sequer saber a eficácia prática do estudo. A Lei sugere a ideia de que o aumento de penas e o endurecimento do regime poderão trazer maiores resultados.

Diante das divergências de pensamento e opiniões, questiona-se a presença do constitucionalismo no projeto apresentado. O projeto de Lei Anticrime respeita a Carta Magna nos princípios constitucionais?

A proposta de Lei Anticrime apresenta pontos divergentes se tratando da Constituição Federal e em determinados aspectos protegem: busca a segurança, diminuição da marginalização e violência, assegura a liberdade aplicando o constitucionalismo, enquanto em outros aspectos ferem: veda a concessão de liberdade provisória, já declarada inconstitucional no HC 104.339/SP; proposta de estabelecer regime inicial fechado obrigatório, fazendo presente a matéria confrontar com a constituinte originária de 1988. De acordo com o alto índice de criminalidade, acredita que se faz necessária tal medida.

De acordo com Andrey Henrique Andreolla em certo momento o próprio autor do projeto de Lei afirma que busca efeitos práticos e não agradar. Ou seja, se faz ciente das inconstitucionalidades presentes na proposta, afirma que em determinados pontos têm que ser relevados, devido ao alto índice de violência existente no Estado (IBCRIM, 2019).

Esse trabalho tem como principal objetivo verificar a constitucionalidade do projeto de Lei Anticrime e dos seus institutos jurídicos. Especificamente, busca-se: analisar as principais características, como seu surgimento e o ensejo da efetivação da lei; realizar uma crítica ao projeto acerca dos aspectos contraditórios e trazer as considerações realizadas, baseadas, em especial, nas Leis de Execução Penal e Código de Processo Penal, caso seja aprovado o projeto de Lei.

Para esta pesquisa qualitativa, utiliza-se a metodologia descritiva, explicativa, método dedutivo para conduzir a análise. Desta forma, permite trabalhar as nuances do projeto de Lei Anticrime. O trabalho tem como propósito elaborar uma crítica acerca das diretrizes da proposta, acolhendo todos de pontos de vistas, a fim de obter uma melhor resposta para o questionamento.

Este trabalho está organizado da seguinte forma: a regulamentação atual será discutida e estudada no primeiro capítulo, é apresentado uma análise sobre o ordenamento em vigor, é apresentado o conceito de organização criminosa e os meios para a obtenção de provas. Neste mesmo capítulo é mostrado o crime de corrupção, e como os crimes violentos são regulamentos.

No segundo capítulo é abordado o motivo e as pretensões do projeto de lei, assim como os três principais temas trabalhados no pacote e o seu porquê. São modificações, realizadas dentro dos pontos centrais do projeto. O grande índice de criminalidade e homicídio por armas de fogo é um dos principais motivos que impulsionaram a criação do projeto, assim como a corrupção. O intuito é combater de maneira rápida e efetiva todo o tipo de violência, com medidas mais repressivas. Dessa forma, buscar o melhor resultado.

O último capítulo traz uma crítica a alguns pontos ao pacote anticrime. Ou seja, considerações realizadas caso seja aprovado o projeto de Lei Anticrime. Crítica baseada nos aspectos da proposta, assim como, as leis em vigor, em especial as Leis de Execução Penal, Código de Processo Penal, assim como a Constituição Federal. Diante disso, será abordado alguns pontos específicos do projeto. A desconstrução e

construção de paradigmas assim como as adaptações, permitindo uma nova interpretação.

Desta forma, fica claro o objetivo do trabalho, apresentar a constitucionalidade como o princípio norteador do projeto de Lei, com a existência de pontos que devem ser, de fato, estudados. Buscando a maior eficácia nas respostas, sem vislumbrar os meios para tal.

2 ANÁLISE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO ATUAL EM RELAÇÃO AO CRIME ORGANIZADO, CRIMES VIOLENTOS, COLABORAÇÃO PREMIADA, AÇÃO CONTROLADA, CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO.

O Projeto de Lei Anticrime prevê modificações no ordenamento jurídico que, atualmente, são vistas e aplicadas de formas diferentes. Como é o caso do próprio conceito vigente de organização criminosa (Art. 1, §1ª da Lei 12.850/2013), este sucinto, com a modificação poderá a vir prejudicar aos reféns da facção.

Existem alguns meios para a obtenção de prova como: a colaboração premiada, fica permitida em qualquer fase processual. Podendo ser concedido o perdão de até 2/3 da pena privativa de liberdade ou substituir por restritivas de direitos, dependerá da colaboração nas investigações. O juiz não participa das negociações. Outra forma lícita de obtenção é através de agentes infiltrados, estes solicitados pelo Ministério Público e/ou Delegado através de um inquérito policial. Só haverá infiltração se não houver outro modo disponível, assim como o juiz deverá escutar o membro do MP para deferir ou não a investida, pois o agente sofre risco iminente.

Encontra-se em vigor a Ação Controlada, essa tem como objetivo retardar a intervenção policial ou administrativa, no que se refere a organização criminosa. É o acompanhamento da ação para efetivação em momento eficaz. Havendo transposição de fronteiras, somente poderá ocorrer com a colaboração das autoridades dos países itinerários.

No que tange a corrupção, está prevista nos arts.312, 317 e 333 do Código Penal. São popularmente conhecidos como crimes de colarinho branco, onde não há violência, possui motivação financeira. Antigamente tal prática era vista apenas como ilegalidade e não crime, mas, ao longo dos anos tem tido outro entendimento. A partir de então foi provado que a pessoa de alta posição social também pode ser julgada e condenada como um operário, ou seja, a lei é para todos. Verifica-se que um crime financeiro tem tanta intensidade e importância de julgamento quanto um homicídio, tendo em vista que em sua maioria, os envolvidos, são grandes empresários e autoridades governamentais. Tais desvios proporcionam déficit em outros setores, afetando assim todos que se beneficiam dela, ou seja, a sociedade.

Não adianta pregar o bem do povo quando na realidade tira dele seus recursos, com os desvios no sistema de saúde, educação, moradia, merenda. É bancar a hipocrisia. Enquanto o criminoso do sistema financeiro aguarda em suas mansões e assistido por excelentes nomes da advocacia, o pobre luta para sobreviver, por muitas vezes, cometendo crimes em busca de necessidades básicas, dignidade e acaba sendo acompanhados por defensores que, devido a demanda e falta de estímulos, não dão atenção suficiente ao acontecido, passando anos na cadeia sem uma defesa de qualidade.

Infelizmente, ainda hoje existe o estereótipo de delinquentes, Howard B. Becker, em suas observações alterou o status social de todos aqueles que usavam marijuana para delinquentes, pois era essa ideia do criminoso¹, resposta a pré-julgamento realizado de forma generalizada. Esse pensamento vem se reduzindo, no entanto, ainda persiste. Acreditam-se ainda que o negro e o pobre são os principais suspeitos de qualquer natureza de delito. É o preconceito enraizado na nação. Onde existe o pensamento utópico que branco e rico não cometem crime. Diante dos escândalos de corrupção no país, tal pensamento tem sido derrubado e mostrado que qualquer pessoa está vulnerável a prática penal, cada qual com seus motivos, sejam eles ganância ou, até mesmo, necessidade.

Paralelamente a corrupção, temos a Lavagem de dinheiro. Mais um instrumento a ser combatido pelo Ministro da Justiça. Está tipificada na Lei nº 12.683 de 2012. Essa prática consiste em “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.”² É uma prática econômica- financeira que tem como intuito dar fachada a dinheiro de origem ilegal. Tem o intuito de fazer o dinheiro ilícito parecer ser lícito, camuflando a sua origem. Essa Lei altera a 9.613 de 1998, tal prática tem como pena reclusão de três a dez anos, e multa. Caso seja praticado por organização criminosa, o crime terá o aumento de dois terços da pena. Geralmente os adeptos a essa prática, dentre outros, são traficantes de drogas, políticos, estelionatários, golpistas, terroristas.

¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal Introdução à sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro. Ed. Revan. P.86

² BRASIL. Lei nº 12.683 de 9 de julho de 2012. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União: seção 2, Brasília, DF, 10 jul.2012

A Coaf tinha como responsabilidade a fiscalização e regulação as pessoas físicas e jurídicas de caráter eventual ou permanente, que tenham como atividade acessória ou permanente: bolsa de valores, bolsas de mercadorias, sistemas de negociação de mercado de balcão organizado, pessoas que exerçam promoção imobiliária, compra e venda de imóveis, juntas comerciais, pessoas físicas e/ou jurídicas que prestem serviços como: consultoria, assessoria, contadoria, auditoria dentre outros, presente no art.9 da presente lei. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras vem sofrendo algumas instabilidades no país, uma medida provisória em vigor, “extinguiu” esse órgão passando tais atividades para a Unidade de Inteligência Financeira (UIF). A Coaf era responsável por combater crime organizado e lavagem de dinheiro, autoridades afirmam que o trabalho irá continuar. No entanto, dentro do Banco Central, com expectativa de ampliação.

O Ministério Público junto com as autoridades policiais terá acesso a todos os procedimentos investigatórios no caso de lavagem de dinheiro (*money laundering*), todos os encaminhamentos das instituições financeiras, incluindo quebra de sigilo ou transferência, deverão ser colocados de forma que possibilitem a migração no processo. No caso do envolvimento de servidor público, esse será afastado de suas funções, sem prejuízos, até que o juiz autorize seu retorno.

Os crimes violentos no país têm sido tipificados por diversos regulamentos no ordenamento jurídico brasileiro. A homofobia foi criminalizada no ano de 2019, desta forma foi aprovada a PL 122 de 2006. Uma grande vitória para o país, um verdadeiro progresso. A violência contra mulher é protegida pela Lei Maria da Penha (Lei 11340/06), no qual tem o objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A promulgação dessa lei trouxe mudanças no ordenamento, em especial no Código de Processo Penal, Código Penal e Execução Penal. A Lei traz medidas de assistência e proteção a todas as vítimas. A pessoa humana tem o direito de preservar a saúde física e mental, assim como assegurar-lhes o direito oportunidade e facilidade de viver sem violência, exercício efetivo à segurança.

No caso de configuração de violência doméstica, o art. 5º da Lei Maria da Penha, tipifica toda e qualquer ação nos seguintes moldes no qual resulta em morte, lesão, sofrimento, seja ele, físico, psíquico ou sexual, dano moral ou patrimonial que ocasionar dentro do âmbito da unidade domiciliar ou seja, no

espaço de convívio dos entes, podendo ou não ter vínculo familiar; mas que esteja na esfera da família (pessoas aparentadas ou que possuam laços); e em qualquer relação íntima de afeto, desde que o agressor tenha convivido com a vítima independente de coabitação. As relações previstas não dependem das orientações sexuais. Tais atos consistem em violação dos direitos humanos.

A Lei determina que o juiz tem um prazo de 48h para adotar as medidas cabíveis, conhecendo o seu expediente e fazendo o chamamento do Ministério Público. A mulher tem essa proteção devido a sua vulnerabilidade, advindo dos meios biológicos e não capacitatório. Em qualquer fase do inquérito policial o juiz pode decretar prisão preventiva do agressor, assim como medidas cautelares e apreensão de armas de fogo.

O feminicídio juntamente com a Lei 11.340/06, tem como vítima a figura da mulher. O que difere é que, no primeiro, age contra a mulher em razão da condição de sexo feminino. Ambos são protegidos pelo Código Penal. O referido crime pode encadear em pena de doze a trinta anos, assim como o previsto para homicídio qualificado.

O crime de homicídio está presente no art.121 do Código Penal. Consiste em matar alguém, com pena de reclusão de seis a vinte anos. Este só haverá diminuição da pena em casos que o agente age sob violenta emoção, relevante valor social ou moral. O homicídio qualificado também é tratado no mesmo artigo, dispõe sobre o cometimento devido o motivo fútil, promessa de recompensa, motivo torpe, emprego de tortura, asfixia, explosivo ou que gere perigo em comum, emboscada, traição, execução, ocultação do crime. A Pena é de doze a trinta anos.

Pesquisas realizadas em setembro de 2019, apontam que o Brasil teve redução de 22% no número de mortes violentas no país, no primeiro semestre. A região que houve maior queda foi a Nordeste, 27%. Atribui-se a tal resultado a prisão de chefes de facções criminosas, porém o número de homicídios ainda é muito alto. Pesquisas comprovam que a cada 12 minutos uma pessoa é morta de forma violenta no país.³

³ REIS, Thiago. **Brasil tem queda de 22% no número de mortes violentas no 1º semestre, revela Monitor da Violência**. G1, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/09/01/brasil-tem-queda-de-22percent-no-numero-de-mortes-violentas-no-1o-semester-revela-monitor-da-violencia.ghtml>. Publicado: 01/set/2019. Acesso em: 14/nov/2019

O Ministro da Justiça assegura que as mudanças nas leis vigentes devem ocorrer, pois “São problemas que nós entendemos relacionados. Não adianta enfrentar um, sem enfrentarmos os demais”⁴. Com isso, entende que a luta deve ser enfrentada em todas as ramificações, sem dar brechas para possíveis atos criminosos.

O sistema prisional brasileiro encontra-se falido. O encarceramento em massa demonstra que com o aumento populacional, o número de crimes também cresceu proporcionalmente. A Lei de Crimes Hediondos, inicialmente, teve a mesma proposta do pacote Anticrime, endurecer o cumprimento das penas, também negando a progressão de regime. Esse pensamento foi bastante discutido e indagado acerca do art. 5º, XLVI - referente a individualização da pena. É percebido que o pensamento não obteve êxito. A resposta é vista através das unidades prisionais superlotadas, onde não há condições básicas de sobrevivência. Tornando um verdadeiro castigo, sendo análogo a campo de concentração, pois as condições ali mantidas são degradantes. Foi mantido a ideia de vedação de progressão de regimes em crimes hediondos, quando se tratar de crimes praticados com tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo.

O Brasil possui inúmeros e sérios problemas a serem resolvidos. A reforma no sistema penal é necessária. No entanto, é necessário estudar afundo o pacote para ver as pretensões e suas aplicabilidades no dia a dia, para não resultar em prejuízos para toda a nação.

⁴ MIRANDA, Tiago. Pacote anticrime propõe alteração em 14 leis. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/552158-pacote-anticrime-propoe-alteracoes-em-14-leis/> . Publicado em: 19/ fevereiro/2019. Acesso em: 11/ novembro/2019

3 SOBRE SURGIMENTO DO PROJETO DE LEI ANTICRIME

Diante da percepção social do aumento da violência, assim como os crimes de colarinho branco, no Brasil foi proposto pelo Ministro Sergio Moro o projeto de Lei Anticrime. Tal medida trouxe grande repercussão na sociedade em geral. Em que pese em se tratar de uma questão jurídica, repercute no posicionamento político de muitos.

Em 2014, o Brasil foi considerado o 11º país mais inseguro do mundo⁵, ficando no ranking, entre os três primeiros países do mundo com a maior população carcerária. Sob o fundamento da crise de segurança pública foi apresentado o referido Projeto de Lei. Afirma-se que o apoio populacional vem através do clamor apresentado pelo povo diante dos casos de violência existentes, assim como os escândalos de corrupção no país. Além dos relatos, parte desse clamor social é resultado da mídia sensacionalista que vende matérias com relatos distorcidos, causando pânico a todos.

O projeto traz consigo 14 alterações, todas elas referentes aos crimes de: corrupção, crimes violentos e organização criminosa. Este capítulo busca entender o porquê do pacote situar em torno deles.

3.1 Pretensões do Projeto de Lei

O projeto de Lei Anticrime tem como objetivo o combate a corrupção, o crime organizado e aos crimes violentos. A principal importância é efetuar a mudança na sociedade, acabando com a impunidade. A medida é apoiada e aplaudida pelas associações dos Juizes Federais do Brasil, Associação Nacional dos Peritos Criminais, Associação Nacional dos Procuradores da República, também pelos Policiais Federais⁶, ou seja, parte dos profissionais que trabalham na política criminal.

Ainda não aprovado, o Projeto de Lei Anticrime tem sofrido bastante críticas pois o Brasil é um dos países com a maior população carcerária do mundo e a vigência

⁵ FUENTES, André. **Índice aponta Brasil como 11º país mais inseguro do mundo**. Revista Veja. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/impavido-colosso/indice-aponta-brasil-como-11-pais-mais-inseguro-do-mundo/>. Publicado em 14 de fev de 2017. Acesso em : 16 / maio / 2019

⁶ SHALDERS, André. **Pacote anticrime: Por que alguns advogados e juristas questionam a proposta**. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47125522>. Publicado em 05 de fev de 2019. Acesso em: 16 de mai. 2019.

da medida faria com que esse número aumentasse. É previsto o início de cumprimento da pena em regime fechado, isso causa bastante desconforto em alguns juristas. O sistema carcerário é visto como falido, assim como não tem estrutura para receber e adequar os detentos a essa realidade.

Em contrapartida, acredita-se que o projeto é um grande passo para a melhoria na construção do país, onde as leis penais serão mais rígidas, processo penal mais célere e eficaz. Buscando cada vez mais a justiça, sem deixar que as práticas delituosas saiam impunes. Alguns afirmam que alguns pontos do Projeto de Lei têm que ser analisados com cuidado, como é o caso da legítima defesa. É imprescindível que trate com cautela o tema. Estamos falando da liberdade do indivíduo, o direito de ir e vir. Assim como, o bem da vida.

O cenário do país no âmbito penal é preocupante. Estamos diante da aplicação das leis de execução falidas, ineficientes, assim como, um sistema carcerário superlotado. Para alguns, é louvável a proposta. São 14 alterações de leis, que estão dispostas no Código Penal, Lei Execução Penal, Código de Processo Penal. O vice-presidente do Brasil, Hamilton Mourão, afirma que o PL é fundamental para a diminuição da violência urbana no país.

Assim como qualquer outro crime, os delitos apresentados no Projeto de Lei possuem grande interesse de ser combatido. Eles afetam de forma direta e indireta toda a população. A violência, seja ela física ou moral, deixa a sociedade apreensiva, pois estamos vulneráveis a ser mais uma vítima. No caso da corrupção, quando se trata de funcionários públicos e bem público, todo o povo é lesionado, sem exceção. O próprio corruptor é vítima, de forma indireta, dele mesmo. O Estado possui tantos problemas a serem enfrentados e crimes como esses acabam fazendo com que desacreditemos no país.

A proposta de lei permite, a parte da população, acreditar que a eficácia irá trazer maiores benefícios a todos. É a esperança de um Estado mais justo e seguro. No entanto, outra parte despreza o projeto. Afirmando que tal medida terá efeito desastroso. Contrário a tudo que se promete e apresenta. Segundo Bruno Carpes, todos aqueles que possuem esse posicionamento acreditam em um “pacote anti-moro”, ou seja, trata-se de uma questão política. A aprovação depende da conjuntura política existente e não do bem maior, o povo brasileiro. O promotor relata que o

próprio nome do projeto entrou em discussão. Alguns afirmavam que o projeto aludia a existência de um pacote “pró-crime”, pois este é “anti-crime”.⁷

No imaginário coletivo, a Justiça Brasileira não funciona, em especial no âmbito penal/criminal. A Lei Anticrime mostra o desenvolvimento do pensamento repressor e declara a necessidade de endurecimento das penas para os crimes mais graves.

3.2 Corrupção no Brasil

Desde a chegada dos portugueses ao Brasil a corrupção se faz presente. Iniciou-se com a troca de bugigangas por pau brasil e desde então, infelizmente, ela ainda se mantém. Seja de pequeno, médio ou grande porte. Nos últimos anos tem chamado atenção pelo alto valor recebido sob vantagem indevida. Os escândalos levaram proporções mundiais, onde grandes investidores deixaram de empreender no país. A prática do delito é histórica e corriqueira, o país tem perdido a segurança e tem sido desacreditado.

No Brasil, combater a corrupção requer tarefa árdua. Essa prática já está enraizada na sociedade, popularmente conhecido como “jeitinho brasileiro”. Sempre com o intuito de obter vantagem. Nos últimos anos, políticos e empresários estão cada vez mais envolvidos no exercício da corrupção, quando são descobertos por meios de investigações e muitos dos seus apoiadores acreditam que a investida é totalmente partidária.

O crime de corrupção está tipificado nos artigos 312, 317 e 333 do Código Penal. O projeto de Lei Anticrime, caso seja aprovado, prevê que o cumprimento da pena, inicialmente seja em regime fechado, salvo em casos de pequeno valor. A medida propõe a separação do processo em caso de foro privilegiado. Tentando evitar que investigações fiquem paradas caso um dos envolvidos pertença ao rol do foro privilegiado, ocorrerá a separação do processo. O Tribunal competente irá averiguar a situação de cada.⁸

⁷ CARPES, Bruno. **O Pacote anti-moro 2019**. Disponível em: <https://amigosdadiareita.blogspot.com/2019/02/bruno-carpe-promotor-de-justica-rs.html?m=1>. Publicado em: 10 de fev de 2019. Acesso em: 16/mar. 2019.

⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Conheça as iniciativas do Projeto de Lei Anticrime para atacar a corrupção**. 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1550596565.5>. Acesso em: 21/ mar/ 2019

Assim como qualquer outro crime, a corrupção traz danos irreparáveis. Todos os setores são afetados com o delito. Desvio na verba afeta saúde, educação, infraestrutura, segurança, dentre outros. A sociedade é a principal vítima de tudo isso, em especial, as pessoas de baixa renda. O crime de corrupção no Brasil, atualmente, pode chegar à pena de reclusão de até 12 anos mais a multa. No entanto, o sistema jurídico brasileiro é bastante falho. Ações como essas podem levar anos para serem sentenciadas, assim como, muitas prescrevem. Ou seja, muitos acusados saem impunes de seus delitos por ineficiência/ sobrecarga do judiciário.

A proposta sugerida pelo Ministro da Justiça que criminalizava o recebimento de doações não declaradas, foi retirado, passando a tramitar separadamente, reduzindo assim sua importância. Foi declarado pelo ministro, que o crime de Caixa 2 não é considerado grave. No entanto, em uma palestra, quando era juiz, Sérgio Moro afirmava que a corrupção para financiamento de campanhas é pior do que desvio de dinheiro para o enriquecimento ilícito. Dessa forma, entra em contradição. Será que o projeto possui viés de seletividade política ou o ministro mudou de pensamento?

Devido à forte influência, muitas pessoas honestas acabam se “contaminando” pelo vício de obter vantagem ilícita. Diante das dificuldades sofridas, permite ir de encontro as noções do bem jurídico tutelado. Desta forma, perdura o pensamento no qual, alega que aplicar golpes, obter vantagens indevidas, vulgarmente chamada de malandragem, é uma dádiva ou, até mesmo, um traço cultural existente ainda na sociedade.

O pensamento de obter vantagens para si ou para outrem de forma ilícita, tem que ser erradicado. Caso contrário, viveremos, eternamente, em uma sociedade desfalcada, injusta, sem seguridade. A corrupção não está relacionada apenas aos bilhões desviados dos cofres públicos, mas também, em pequenos gestos como o “dinheiro do lanche” para o policial não multar.

Tem quem afirme que praticar corrupção em desfavor do Estado é um ressarcimento de toda a quantia desviada pelos políticos e grandes empresários. É um pensamento imaturo, mas com um viés emocional, pois se espera que os governantes deem o melhor de si para a construção de uma sociedade igualitária e não ocorra o desfalque na mesma.

Afinal, o crime de corrupção tem como bem jurídico protegido a Administração Pública, especialmente sua moralidade e probidade administrativa.

Protegendo assim a dignidade da função pública, sua respeitabilidade, bem como sua integridade e de seus funcionários. A corrupção passiva é um verdadeiro tráfico da função pública.⁹

Para César Roberto Bittencourt, a tipicidade penal exige ofensa a gravidade aos bens jurídicos¹⁰. Essa gravidade da conduta proporciona punir e drasticamente a intervenção estatal. A irrelevância ou a insignificância da conduta deve ser aferida não só no que condiz a importância do bem atingido, mas a sua intensidade e extensão da lesão.

A conduta não está relacionada apenas em oferecer ou receber quantia indevida, mas, também, prometer vantagem indevida a funcionário público, para que o realize e omita ou retarde ato de ofício que seja da competência do funcionário. A corrupção nem sempre é um ato bilateral, ele pode ser ativo ou passivo, é dado como consumado independente da aceitação.

A corrupção é um problema universal, no entanto, o mundo todo observa o Brasil. A operação Lava Jato tem descoberto rombos nos cofres públicos. O país encontra-se regado de escândalos, como ex-presidente preso, acusado de corrupção, deputado com dinheiro na cueca, mensalão. O Brasil é a nona economia do mundo¹¹, e todos os problemas que a acarreta, são mundiais. Tais problemas resultam em falta de seguridade para o país em termos jurídicos e econômicos.

3.3 Crime Organizado ou Organização Criminosa

Consiste na organização, associação de 4 (quatro) ou mais pessoas onde possui divisões de tarefas com o objetivo de obter vantagem. Seja ela de natureza direta ou indireta. Caracteriza-se pela ilicitude do ato, assim como práticas de infrações penais cuja penas máximas são superiores a 4 anos, ou que tenham caráter transnacional. Art. 1º Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013.

O Projeto de Lei Anticrime tem com o objetivo alterar o referido conceito da expressão Organização Criminosa. Afirma-se que, em muitos casos, trata-se de mera desorganização e isso traz prejuízo a causa. A alteração prevê mudança, em especial,

⁹ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial: Crimes contra a Administração Pública e crimes praticados por prefeitos**. Vol. 5. São Paulo. Ed: SaraivaJus. 2017

¹⁰ IBIDEM

¹¹ LIVIANU, Roberto. **O mundo observa nossa corrupção**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/opiniaio/justica/o-mundo-observa-nossa-corrupcao-escreve-roberto-livianu/>. Publicado em: 19/nov/2019. Acesso em 20/nov /2019

no artigo já citado. Desta forma permite uma análise acerca da nomenclatura, que o direito penal não se trata de conceitos concretos e sim abstratos. Afinal, cada delito possui sua especificidade, peculiaridade. Não sendo assim um direito enrijecido.¹²

A mudança proposta, trata-se de mera vaidade do judiciário. Diante de tantos assuntos relevantes, a alteração da nomenclatura não altera o teor da prática e, conseqüentemente, penas. Causando mais custas aos cofres públicos. As organizações criminosas sempre foram preocupação para os governantes, pois temiam/ temem ataques políticos.

As organizações criminosas têm como prática a execução de vários crimes, entende-se como “reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crime”¹³. Os seus membros não precisam se conhecer, nem viver no mesmo local, mas saber que eles existem. Existe uma hierarquia entre seus membros. Segundo Regis Prado, todos respondem pelo delito, não importando quem é o chefe ou apenas membro. Basta está consciente em formar a associação e saber suas finalidades. No entanto, muitas comunidades são tomadas por facções e para sobreviver, todos os habitantes, acabam sendo refém dos grupos tendo que, de forma impositiva, se tornar membro da mesma.

A condenação por pertencimento se torna controversia. Os moradores das regiões tomadas pelas facções são reféns deles. Sendo pressionados a se filiar e consumir os produtos comerciais deles ofertados. Em troca, a população local recebe assistência à saúde e proteção, enquanto o próprio Estado se encontra omissivo, tratando-os com um verdadeiro abandono de recursos. Portanto, a condenação dos membros deve ser analisada. Sugere a absolvição daqueles que não houve participação em prática delituosa.

É importante debater a problemática em relação ao crime organizado, pois ele afeta toda a sociedade. Estamos expostos ao financiamento desse grupo. É comum o ser humano ir em busca de produto mais barato para comprar e acaba sendo persuadido por “pseudos” vendedores que lhes assegura que tal produto é verdadeiro. Além do mais, sabe-se da existência de grupos perigosos que financiam o tráfico ou

¹² TÁVORA,N; ALENCAR,R.R. **Comentários ao anteprojeto de Lei Anticrime**. Bahia. Ed: Juspodivm, 2019

¹³ PRADO, Luiz Regis. **CURSO DE DIREITO PENAL BRASILEIRO Parte Geral e Parte Especial**. São Paulo. Ed: Revista dos Tribunais . 2015. P.1202

algum outro tipo de negócio ilícito atrás de toda essa facilidade no comércio. Desta forma, acaba sem intenção, patrocinando o crime organizado.

Esses grupos também são chamados de facções criminosas, possuem guerras entre os adversários. Os Estados do Rio de Janeiro e São Paulo são conhecidos por terem forte presença. Tais facções deixam a comunidade, a qual pertence, refém deles. O gás, a água, tv, comida só podem ser comercializados em mercados credenciados a facção. No Brasil, existem diversas organizações, as mais famosas são: PCC (Primeiro Comando da Capital) e CV (Comando Vermelho), além dos grupos regionais como é o caso da Okaida, Família Monstro, FDN, de acordo com uma pesquisa realizada pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2018. Pernambuco só possui duas organizações o PCC e a Okaida.

O Primeiro Comando da Capital é a facção criminosa com maior dimensão no território nacional. Presente em 22 (vinte e dois) estados do Brasil. Ele comanda rebeliões, assaltos, assassinatos, sequestros, narcotráficos. Os presídios paulistas são ocupados e 90% por membros do PCC. Sua principal arrecadação é fruto da venda de maconha e cocaína, roubos a banco e a caminhões carregados de mercadorias. Esse grupo surgiu com o intuito de vingar a morte dos cento e onze presos mortos no massacre do Carandiru. Foi criado por oito presos dentro da cadeia e tem tomado bastante força.

O anteprojeto prevê mudanças na área Penal do direito, pois percebe-se que cada vez mais as facções criminosas estão tomando espaço na sociedade. Isso faz com que o povo fique refém a esses delinquentes. Desta forma, considera a necessidade de alteração nas leis vigentes. As facções criminosas tornam as convivências em sociedade em verdadeiras guerras. São grupos fortemente armados que disputam, também, entre si.

Com base na mudança proposta pelo Ministro, embora irrisória, permite que os julgados sejam realizados com maior precisão. Com intuito de identificar, de forma mais precisa da verdade, o que e como o fato ocorreu. Desta forma, espera que a condenação errônea, injusta assim como o agravante, seja reduzida. Porém, as penas sejam mais severas e eficazes.

Pesquisas comprovam que muitos jovens que vivem em comunidade sonham com a possibilidade de trabalhar no tráfico, em especial nas facções criminosas. Isso é reflexo da realidade nas favelas e comunidades brasileiras. Para

eles, ser integrante de organizações criminosas é sinônimo de poder e isso é o que almejam.¹⁴

É importante salientar que os chefes das facções acabam preferindo integrantes menores em seus grupos, devido as penas serem menos severas. Esses são tratados com medidas socioeducativas, assim previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Partindo do pressuposto que os menores são maiorias nos referidos grupos, ressalta-se o risco de periculosidade onde essas crianças e adolescentes são expostas. Esses têm que manusear armas de grandes calibres, assim como a própria atividade coloca em risco a sua vida.

3.4 Crimes violentos

Os crimes de violência, em especial, física, são os que trazem maior clamor social. Eles agredem de forma direta e muitas vezes causando danos irreversíveis a vítima. O projeto de lei anticrime inclui, também, os crimes hediondos.

Os crimes hediondos estão tipificados na Lei 8.072/90. São qualificados como qual: os homicídios simples (quando praticado por grupo de extermínio), homicídio qualificado, latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante forma sequestro e na forma qualificada, lesão corporal dolosa com natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte (praticado contra autoridade), estupro, estupro de vulnerável; epidemia com resultado morte, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração para fins terapêuticos e genocídios. O anteprojeto, prevê para a prática de crimes hediondos a restrição à progressão de regimes. Assim como fica vedado a saída temporária.¹⁵

É entendido que o anteprojeto pretende enrijecer a aplicação da LEP (Lei de Execução Penal), dessa forma percebe-se que a proposta desacredita na progressão de regime. Ou seja, o cumprimento da pena com caráter punitivo, sem nenhum benefício. É a teoria que medidas mais graves inibem a prática de delitos, assim como o infrator deve ter a pena como uma espécie de castigo e por este ser mais severo deve assim, “aprender” com os erros e, futuramente, não mais praticá-lo.

¹⁴ **FALCÃO- Meninos do Tráfico**. Direção de Celso Athayde. Rio de Janeiro: MV Bill, 2006. (Documentário)

¹⁵ TÁVORA, N; ALENCAR, R.R. **Comentários ao anteprojeto de Lei Antecrime**. 1 ed. Bahia. Editora: Juspodivm, 2019. Pg. 82

Diante das alegações, as opiniões se dividem. Muitos acreditam ser fantasioso tal condição, assim como outra corrente concorda com o posicionamento colocado em pauta. É um assunto bastante delicado, pois põe em xeque a liberdade do indivíduo e seus efeitos punitivos. Ressalta que os crimes no qual responde também, nesse caso, trata-se da bem inviolável à vida.

De acordo com Ipea, o Brasil possui índice de 30 vezes mais homicídios do que na Europa. A pesquisa mostra que a taxa de crimes violentos no país superou a casa de 60 mil. Só no primeiro semestre foi registrado mais de 26 mil assassinatos em todo território nacional. As principais vítimas são negras ou pardas. O índice de morte por arma de fogo chega a 71,6%. ¹⁶O Norte e Nordeste são as regiões que possuem alta nos números de crimes violentos. Samira Bueno, diretora- executiva do Fórum de Segurança Pública afirma que nessas regiões o número é crescente devido as consequências do resultado negativo do sistema de saúde, educação e economia¹⁷.

Pesquisas mostram uma alta no número de jovens assassinados, em sua maioria são homens. No país, o número de homicídio chega a 53,7% das mortes no país, desses, 94.6% são de pessoas do sexo masculino. Isso é reflexo da incidência e participação, também, no crime. Percebe-se que o sistema penitenciário masculino, em sua grande maioria, é superlotado.

Os crimes violentos muitas vezes são motivados por intolerância, homofobia, racismo, feminicídio, preconceito em sua forma geral. Segundo relatório, assassinatos de LGBTQ+ teve aumento de 30% entre os anos de 2016 e 2017.¹⁸ As mortes, em sua maioria, são realizadas por armas de fogo. O Brasil possui um grande número de mortes por “LGBTfobia”.

Tais crimes, em sua maioria, ocorrem em vias públicas, nas próprias residências ou estabelecimentos privados. A taxa de homicídio tem crescido de forma

¹⁶ SALGADO, Daniel. Atlas da Violência 2018: **Brasil tem taxa de homicídio 30 vezes maior do que a Europa**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/atlas-da-violencia-2018-brasil-tem-taxa-de-homicidio-30-vezes-maior-do-que-europa-22747176>. Publicado em: 05 de junho de 2018. Acesso em: 25 de maio de 2019.

¹⁷ **Brasil registra mais de 26 mil assassinatos no 1º semestre de 2018**. G1, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2018/08/28/brasil-registra-mais-de-26-mil-assassinatos-no-1o-semester-de-2018.ghtml>. Publicado em: 28 de agosto de 2018. Acesso em: 25 de maio de 2019.

¹⁸ SOUTO, Luiza. **Assassinatos de LGBT crescem cerca de 30% entre 2016 e 2017, segundo relatório**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/assassinatos-de-lgbt-crescem-30-entre-2016-2017-segundo-relatorio-22295785> . Publicado em: 17 de janeiro de 2018. Acesso em: 25 /maio/ 2019

assustadora, em 2017 de 130 mortes saltaram para 445. Em maio de 2019, a homofobia foi considerada crime pela maioria do Supremo Tribunal Federal. Uma vitória não só para a comunidade LGBTQ+, mas como para toda a sociedade.

Os crimes violentos atingem também as mulheres, conhecido como feminicídio. A prática é considerada crime hediondo no Brasil, consiste em perseguição e morte as pessoas do sexo feminino. Em 2018, apresentou 32,9% dos assassinatos das mulheres no Estado de Pernambuco¹⁹. As mortes ocasionadas pela condição de gênero, vem diminuindo no estado. No entanto, existe uma alta nos casos de violência contra mulher assim como nos casos de estupro.

Analisando o anteprojeto e trazendo para perspectiva do feminicídio, percebe-se a possibilidade de alegação de legítima defesa para a prática do delito. Esse questionamento trouxe bastante discussão entre os juristas. Aludem, inclusive, a lei do abate, onde o crime irá existir, mas não haverá culpabilidade. O agente, ao ingressar em horário de expediente, estará cumprindo suas funções e poderá, dessa forma, alegar legítima defesa. O projeto possui a seguinte redação: “*O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção.*”. No entanto, refere-se à alegação de legítima defesa, tratando-se de agente policial e/ou segurança pública, em horário de expediente. O centro da discussão é o fato do embasamento da defesa em relação a brecha da lei.

A proposta de lei apresenta penalidades mais severas para acusados de crime de estupro. O estupro é um crime hediondo, esse viola a dignidade da pessoa assim como o bem da vida. É a violação de direitos e principalmente do corpo. Tal crime tem como característica o papel do autor do ato querer demonstrar poder sobre a/o violentada/o. Por muitas vezes tentam justificar a prática culpando a própria vítima, situação inaceitável. Assim como alegam estar alcoolizados, drogados. A cultura do estupro está presente na sociedade, em pleno século XXI ainda se observa pessoas que veem, em especial, as mulheres com uma função, produto sexual. Em muitos casos, o próprio agressor está dentro de casa podendo ser o pai, o irmão, tio ou o avô.²⁰

¹⁹**Feminicídio representa 32,9% dos assassinatos das mulheres em Pernambuco em 2018.** G1,2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2019/03/08/um-em-cada-dez-assassinatos-de-mulheres-em-pernambuco-em-2018-foi-feminicidio.ghtml> . Publicado em:08 de março de 2019. Acesso em:25 de maio de 2019.

²⁰ MARTINELLI, Andreia. **A violação de direitos 'mais tolerada no mundo' é o estupro.**

O princípio da dignidade sexual, assim como o da liberdade, permite que o indivíduo escolha quando, como e com quem quer manter relações. O contrário disso é a violação do direito, considerado estupro. Acredita-se que a violação desse direito tem que ser punido de forma severa, para que o indivíduo nunca mais volte a fazê-lo. Esse pensamento se assemelha ao anteprojeto apresentado pelo Ministro Sérgio Moro.²¹

O bem jurídico culminado quando se trata de crimes violentos, a pessoa humana, vida humana, protege a integridade física e psíquica do ser. O agressor, sujeito ativo, pode ser qualquer pessoa e o passivo, qualquer ser humano vivo. A lesão corporal pode ser leve, grave, seguida de morte, gravíssima, violência doméstica (já possui lei específica). Consiste em ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, ou mudando o aspecto externo do indivíduo.

Os crimes violentos, em especial o homicídio, consiste na destruição da vida humana alheia por outrem. Essa atitude, viola a Constituição Federal, a Lei Superior de uma nação. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (art. 5º, caput,CF).

3.5 Outras mudanças no Projeto de Lei Anticrime

O Projeto de Lei Anticrime possui diversos pontos a serem discutidos e modificados, além dos já abordados. O PL tem o intuito de promover mudanças nas penas relativas a lei de improbidade administrativa, interceptação telefônica, lavagem de capital, entre outros.

A modificação na lei de improbidade consta no art. 6º do anticrime. Permite a aplicação do *plea bargain*. Acordo de colaboração, de termo de ajustamento de

Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/andrea-martinelli/a-violacao-de-direitos-mais-tolerada-no-mundo-e-o-estupro_a_21701243/. Publicado em: 20/mai/ 2016. Acesso em: 27/mai/ 2019

²¹MELO. Amanda. **O crime de estupro frente ao princípio da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52367/o-crime-de-estupro-frente-ao-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Publicado em:09/2019. Acesso em: 27 de maio de 2019

conduta ou de termo de cessação de conduta.²² Esse instituto fixa a ideia de negociação sobre determinado tema. É um sistema tipicamente acusatório. Muitos estudiosos apreciam a medida como forma inequívoca em que muitos acusados irão preferir assumir o ato, fazendo assim um acordo a ter que provar sua inocência. Isso já é visto no Juizados Especiais Criminais, com a transação penal.

A interceptação telefônica ocorrerá em qualquer meio tecnológico disponível, desde que esteja assegurada as diligências. Tal mudança tem gerado opiniões controversas. Juristas, como Nestor Távora, afirmam que desta forma os cidadãos vão perder a liberdade e a intimidade, pois a qualquer momento e independente do meio pode ocorrer a interceptação. Sigilos bancários, e-mails não lidos são algumas informações que causam discordância por parte de muitos.

Tratando-se da lavagem de capital, é abordada no anteprojeto da seguinte forma “não exclui o crime de participação, em qualquer fase da atividade criminal de lavagem, de agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistentes.”

O anteprojeto traz temas bastantes relevantes para o país. Deve ser bastante discutido a fim de obter o maior proveito para toda a sociedade. É a busca diária de justiça, melhor convivência social. A presente proposta trabalha com o intuito de atender todas as questões relativas aos problemas na sociedade. Através da medida, pretende-se realizar modificações na legislação afim de obter resultado prático e eficaz na conduta social.

Os crimes elencados são os de maior relevância no estado que se encontra o país. O Brasil encontra-se em descrédito não só entre a população, mas também em todo o mundo. Dessa forma, pretende-se garantir a seguridade do país nos mais diversos setores, sejam eles econômicos, segurança pública e educação.

É afirmado que a maioria dos problemas brasileiros são consequências do sistema de ensino precário, assim como, a falta de estímulo e investimento para tal. No entanto, é sabido que o crime de corrupção, especificamente, é cometido por pessoas de alto poder e de grande instrução. Ou seja, percebe-se que, o cometimento de crimes está relacionado apenas pela ganância, independente da classe social. Pois da mesma forma que possuímos o delinquente “letrado”, o concursado que comete infração, existe o analfabeto que entra no crime pois sabe que receberá mais e rápido

²² TÁVORA, N; ALENCAR, R.R. **Comentários ao anteprojeto de Lei Anticrime**. Bahia. Editora: Juspodivm, 2019. P.83

ao invés de um trabalho lícito, com diploma. Dessa essa razão é que muitos, após o cárcere, voltam a delinquir. Presídio não ressocializa. É previsto na LEP, porém na prática não existe. Muitas empresas, mesmo com alguns incentivos, não inserem suas fábricas para as penitenciárias, são poucas existentes.

O Projeto de Lei Anticrime prevê mudanças significativas na atuação dos ditames legais. É pleiteado uma sociedade igualitária e segura. A possível aprovação do PL, com a entrada em vigor, permite acreditar em mudanças essenciais e positivas no ordenamento. No entanto, alguns temas precisam ser mais bem estudados para sua aplicação.

No próximo capítulo iremos apresentar as críticas acerca do projeto, todas as deficiências e incongruências existentes.

4 CRÍTICA AO PROJETO DE LEI ANTICRIME

O referente capítulo tem como intuito fazer uma crítica a alguns pontos abordado no Projeto de Lei 882/90, popularmente conhecido como *Pacote Anticrime*. Desta forma, mostrar as suas irregularidades, assim como aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, em especial, no que se refere a *Plea Bargain*, organização criminosa e corrupção. Apresentar de forma clara e precisa os principais aspectos estudados, assim como os possíveis resultados.

4.1 *Plea Bargain*, Colaboração Premiada e a questão da pena vista como castigo

Diante das mudanças sugeridas ao projeto de Lei Anticrime, o *Plea Bargain*, tem trazido bastante preocupação aos operadores de direito. Acredita-se que o modelo americano ao ser inserido no contexto social brasileiro trará bastantes injustiças, assim como descrédito ao judiciário. O instituto visa a negociação do tema para que esse seja eximido e com possível, resolução do mérito.

No contexto da Lava Jato, a maior investigação do país de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo a Petrobras, foi utilizada a colaboração premiada. Executivos e doleiros que iriam pegar penas de reclusão de até 128 anos, seis meses e dez dias em 7 ações penais julgadas teve o benefício, após colaborar com as investigações de gozar da prisão domiciliar (com tornozeleira eletrônica). Após o cumprimento existindo sentença penal transitada em julgado, o cumprimento de parte da pena privativa imposta em regime semiaberto, em período de zero a dois anos baseado no grau de colaboração; a pena será extinta no regime aberto, até seu total cumprimento.²³ Os institutos, tanto brasileiro como o americano possui similaridades, mas também, inúmeras diferenças. Isso faz com que cause bastante questionamentos sobre a aplicação no ordenamento.

No Brasil é adotado o modelo de *civil law*, diferente do sistema estadunidense, que aplica o *common law*. Diante da aplicabilidade do instituto sugerido e pleiteado, pelo então Ministro Sérgio Moro, mostra a clareza de discordância de doutrinas. Uma vez que o instituto brasileiro utiliza o sistema romano-

²³ PEREIRA, Mariângela Soares Marques. **COLABORAÇÃO PREMIADA. Resumo**. Recife: Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2019. p.1.

germânico, definido pela codificação do direito, a proposta possui um caráter autoritário. Deste modo, limita a utilização de remédios constitucionais como o habeas corpus, despreza o princípio da presunção de inocência, ignorando também os direitos fundamentais e os devidos processos legais. Como trata-se de acordo, contrato, o HC juntamente com a presunção de inocência será extinguido com o aceite. O habeas corpus, como sua própria origem história demonstra que é utilizado como garantia em casos de ilegalidade, abuso do direito²⁴. Essa teoria é seguida por Rui Barbosa, grande estudioso da área. Pedro Lessa²⁵ também utiliza do meio para afirmar que o HC também é visto como remédio destinado a proteção da liberdade de locomoção, assim como a ofensa, essa teoria ganha apoio e força no STF. Todas as Constituições incorporaram o HC, sendo suspensa no Ato Institucional n.5, em 1968, no que se tratava de crimes políticos, de segurança nacional, assim como a ordem econômica.

Devido ao fato de ter aceitado a proposta, sem ao menos ser culpado. Não se pode existir Estado sem respeito as garantias, em especial no tocante da liberdade individual, na vida do homem em sociedade. É violar os dispositivos na Carta Magna. O instituto do *plea bargain* vai de encontro com a Constituição Federal, artigo 5º, LIV, *ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*. Violando os direitos dos cidadãos.

O Plea Bargain consiste em um acordo entre as partes, baseado no sistema acusatório americano. Neste caso o juiz não faz uso da imparcialidade. A verdade é obtida a partir da aproximação, onde a oralidade tem grande influência. Nesse caso, não existe a possibilidade de impetrar com recurso, pode ocorrer inclusive sem a presença do advogado. É uma forma de não levar o julgamento ao Júri, dando assim celeridade e diminuindo o custeio. O presente instituto difere da colaboração premiada pois não tem o intuito de premiação de integrante de organização criminosa. Assim como a confissão do réu, em muitos casos, é suficiente para por fim aos processos criminais, enquanto na colaboração é tido como mais um meio de prova.

O Brasil é considerado o 3º país com a maior população carcerária do mundo, possui mais de 800.000 presos em todo o território nacional, em sua maioria negros, jovens, financeiramente e economicamente vulneráveis²⁶. E são esses que

²⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª Ed. Saraiva. 2015.P.426

²⁵ IBIDEM

²⁶ BUCH, João. **Plea bargain e sua inaplicabilidade no direito brasileiro**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI294189,21048Plea+bargain+e+sua+inaplicabilidade+no+direito+brasileiro>. Publicado em: 14/ jan/2019. Acesso em: 13/ nov/2019

vão, sem orientação e sem esclarecimentos, aceitar o acordo celebrado através do Poder Judiciário elitista. O sistema carcerário que se encontra superlotado, irá receber mais pessoas com essa decisão.

A Defensoria Pública da União entende que o *plea bargain* tem uma bagagem bastante construtiva, que deve ser aderida conforme os moldes do *Centro de Estudios de Justicia da las America* (CEJA- OEA), e a implementação é inadiável. Pois afirma-se que valoriza o princípio do contraditório, da ampla defesa, assim como do processo, a partir da oralidade e das celeridades nas audiências. A DPU defende o instituto, no entanto as pessoas de classe baixa e que, geralmente, não possuem instrução são as que mais fariam uso dela e conseqüentemente, precisariam da defensoria. O modelo americano permite a não presença do defensor no acordo, ou seja, não se faz necessário. Caso fosse aceita a proposta, na presença do operador do direito, a demanda dos defensores iria aumentar de forma exponencial.

O princípio da ampla defesa e do contraditório não se resume a manifestação processual, mas, sim a pretensão à tutela jurídica, segundo Pontes de Miranda. Essa aspiração sugere garantia do art.5º, LV, da Constituição Federal. Onde assegura os direitos a seguir expostos: i) direito de informação, onde o órgão julgador tem que informar os atos as partes; ii) direito de manifestação, configura no pronunciamento oral ou escrito sobre os elementos do processo; iii) direito de ver seus argumentos considerados. Não se pode haver condenação sem defesa. Acrescenta que esse instituto jurídico oportuniza a economia processual, pois os casos são resolvidos através de acordos entre acusação e acusado, em alguns poucos casos, solucionados em audiência. Em contrapartida, a defensoria defende que existe um déficit muito grande no país no quantitativos de defensores, que está ausente das varas federais em aproximadamente 70%, assim como existem vagas a serem ocupadas, mas sem perspectivas²⁷. Dessa forma, questiona-se o apoio da defensoria, se a mesma está aceitando para diminuir os encargos sujeitos a ela.

Ressalta-se que a maioria dos acusados, dos envolvidos não tem condições de manter um advogado e dependem dos defensores. Estes não possuem nenhum estímulo do Estado para a prestação de serviço. Isso nos faz refletir acerca

²⁷ OLIVEIRA, Gabriel. **CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO SOBRE O PACOTE DE MEDIDAS ANTICRIME DO PODER EXECUTIVO FEDERAL (PL 882/19)**. Brasília.DPU,2019.P.3

do porquê do aceite e concordância do órgão com o instituto. O não acompanhamento refletirá em uma defesa irresponsável e omissa, no entanto a DPU não tem suporte para tal. Esse modelo limita a utilização de recursos, habeas corpus, despreza o princípio da presunção de inocência, ignorando também dos direitos fundamentais e os devidos processos legais.

O instituto do *plea bargaining* refere-se ao sistema acusatório americano, este incompatível ao sistema inquisitório como o brasileiro atual. Não tem função de ir em busca de provas, diferente do brasileiro. O Ministério Público tem como função o *dominus litis*, promover a ação pública conforme a lei. No acusatório, sustenta-se na oralidade, quase tudo deve ser feito na audiência e oralidade, ou seja, o melhor direito passa a ser decidido pelo maior desenvolvimento na retórica.²⁸ O método brasileiro haverá limitações, não será aplicado a todos os crimes, tem como enfoque combater os crimes organizados. Não serão cabíveis para crimes violentos com pena máxima não superior a quatro anos. O Governo Federal acredita que o sistema não superlotará os presídios, tendo em vista a construção de 5 (cinco) novas penitenciárias.

A crítica ao instituto no contexto brasileiro é no sentido de que os réus com menos condições financeiras e instrução não teriam condições de custear um advogado para que realize uma defesa com excelência, desta forma impossibilitando a realização de um acordo justo e coerente, a não utilização de profissional para defesa iria poder vir a prejudicar o acordo e a defensoria não teria como suprir todas as demandas. A acusação tem a possibilidade de persuadir o réu, objetivando a efetividade do acordo, dessa forma a adesão pode ter efeitos negativos, prejudicando então a parte ré. Além disso, existem os defeitos já pautados, como: condenações injustas, acusados mal defendidos, denúncias ineptas e vícios. No entanto, busca-se diminuir os custos públicos e dar celeridade processual. Desta forma, apresentados os benefícios, esses acabam sendo desejados pelos desfavorecidos, com o intuito de aniquilar o problema, preferindo, inclusive, assumir por algo que teve participação mínima ou indireta para encerrar o caso.²⁹

O maior enfoque do Projeto de Lei 882/19 são os crimes de colarinho branco. Parafraseando o advogado Carlos Barros, no 3º Seminário Pernambucano de

²⁸ COUTINHO, Jacinto. **Plea Bargaining no projeto de lei anticrime: crônica de um desastre anunciado**. IBCCRIM, 2019. P.2

²⁹ SCANDELARI, René. **Acordos de não persecução e de aplicação mediata de pena: o plea bargain brasileiro**. IBCCRIM, 2019. P.5

Direito Penal Econômico, o projeto de lei anticrime tem como objetivo dificultar os crimes de *colarinho branco*, mas os verdadeiros prejudicados são os menos favorecidos. Desta forma, permite dizer que as pessoas de baixa renda, que estão mais propícias ao mundo do crime, são as principais “vítimas” do projeto. Tendo em vista que por muitas vezes não possui defesa digna, assim como conhecimento. O Ministro afirma que o objetivo do projeto é combater a impunidade e a violência com penas mais severas.

Com base no artigo de Leonardo Yarochewsky, percebe-se a proteção ao princípio da culpabilidade. Tem como razão “*nullem crimen sine culpa*”, indo de encontro ao Direito Penal quando só se analisa o fato e não a conduta do agente em sua habitualidade. Segundo o professor João Maurício Adeodato o que não é proibido, é permitido³⁰, logo, não há crime sem culpa (juízo de reprovabilidade). Desta forma permite analisar o projeto de lei na perspectiva que um agente delituoso será julgado pelo que ela fez e não por quem é.

O projeto de Lei Anticrime prevê que reincidentes ou delinquentes habituais tem que iniciar o cumprimento de penas em regime fechado (art. 33 §5º do Projeto de Lei Anticrime). No entanto, a criminologia nos permite investigar através dos motivos que levaram a cometer o ato. São permitidos fazer inúmeros questionamentos como: Será que o indivíduo possui risco para a sociedade ou estava em situação de perigo e teve que praticar o delito? Será que o mesmo estava sofrendo algum risco de vida? Será que foi justificada tal atitude? Segundo o filósofo Garofalo, o delinquente é perverso, já possui o desejo dentro de si.³¹ Os crimes passam a ser observados como fenômenos naturais e sociais. É possível o delito ser mero acidente, todos estão expostos a isto. A sociedade moldada, taxa, julga como inferiores todos aqueles que são condenados por tais atos, mas, estão vulneráveis a um dia ser réu.

Existe diferenças entre reincidente, delinquente habitual e por tendência. O primeiro refere-se ao ato do agente, após condenado definitivamente por outro crime, comete um novo delito³². O segundo é quando o agente faz da delinquência sua

³⁰ ADEODATO, João Maurício. **Ética e Retórica Para uma Teoria Dogmática Jurídica**.2006.2ª Ed. Saraiva.P.152

³¹ SÁ, Simone. **MATERIAL DIDÁTICO DE CRIMINOLOGIA. Resumo**. Recife. Faculdade Damas Da Instrução Cristã,2019. p.9

³² MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal - Parte Geral**. 23ª ed., v. I, São Paulo: Atlas, 2006.

profissão³³ e por fim, o último é o agente que possui tendência a delinquir. O projeto de lei, não tem o mesmo entendimento e com o intuito de endurecer o cumprimento das penas, desrespeita o princípio da culpabilidade no qual baseia-se a responsabilidade do agente no fato praticado e não pela índole e caráter do mesmo. A criminalidade é um problema social e vem condicionando pelo modelo da sociedade. Esse modelo tem como ideia que medidas mais duras são inibidoras de execução de crime, assim como a pena é vista como um castigo e não vale tentar ressocializar. A sociedade moderna confere a punição aos delinquentes com o fato de submeter o indivíduo ao sofrimento, dor e aflição do cárcere.

Alejandro Alagia entende que a pena pública não tem como intuito ressocializar, reintegrar, reinserir o indivíduo na sociedade, mas sim de fazer sofrer. A ideologia parte do pressuposto de defesa social e um egocentrismo baseado nas emoções do povo.³⁴ Comunga o pensamento que os crimes de colarinho branco utilizam dos mais desfavorecidos que tem o ensejo de mudar de vida e possuir um *status* para demandar os trabalhos mais violentos, ditos sujos. Temos como o exemplo o envolvimento de traficantes na operação Lava Jato.³⁵ Tais classes submetem ao exercício pois acreditam que assim poderão viver de forma digna, partindo do sentido financeiro.

4.2 Alteração no Art 1º, §1º da Lei 12.850/2013, no que tange a organização criminosa.

O projeto, em seu texto, tem como proposta a alteração do conceito de organização criminosa. Atualmente, essa é definida como uma associação de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenada, e caracterizada pela divisão de tarefas. Tem como objetivo obter vantagens ilícitas que tem como penas superiores a 4 anos,

³³ JUSBRASIL. **DELINQUENTE HABITUAL**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/290330/delinquente-habitual>. Publicado em: 2008. Acesso em: 30/nov/2019

³⁴ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**, 13.ed. São Paulo: Edipro, 1999

³⁵ DIAS, Cláudio. **Saiba como a Operação Lava-Jato teve início com a ação de policiais rodoviários em Araraquara**. Disponível em: <https://www.acidadeon.com/araraquara/politica/NOT,2,2,1276042,Saiba+como+a+Operacao+Lava-Jato+teve+inicio+com+a+acao+de+policiais+rodoviarios+em+Araraquara.aspx>. Publicado em: 09/2017. Acesso em: 25/setembro/ 2019

ou de caráter transnacional. O intuito do pacote é punir tudo o que resulta na conduta punível.

O Anteprojeto prevê a ampliação do conceito, deixando de considerar a finalidade de crimes graves e incluindo agrupamentos estes que utilize da força de intimidação para adquirir o controle da atividade criminal, seja de forma direta ou indireta, como o PCC, Comando Vermelho³⁶. O PL retira a necessidade da organização criminosa tratar de crimes graves. Sabe-se que os grupos formados por essas organizações possuem maior comando em periferias, favelas e morros em todo o Brasil. Possuem uma milícia privada. Também está previsto o impedimento para a progressão de regime, para a concessão do livramento condicional ou qualquer outro benefício prisional previsto na lei (art.2º, §9º Lei 12.850/2013). Assim como, são esperadas medidas para impedir a soltura do preso provisório que tenha vinculação a organização (art. 310, §2º, CPP).

Destaca-se que as organizações criminosas medem forças com o Estado. Elas possuem suas próprias leis e comandam onde estão fixadas. Desta forma, todos os habitantes da região comandada por grupos como PCC, Comando Vermelho acabam sendo subordinados aos chefes, tendo que integrar de forma ativa ao grupo. Ou seja, os moradores da região acabam sendo obrigados a ser integrantes da facção para poder sobreviver. Desta forma a vigência do instituto tornará a incriminação automática de todos aqueles que habitam os territórios comandados pelos grupos. O Estado tem que retomar a sua posição e resolver o problema de ordem estrutural dentro de uma sociedade. A vigência da lei aumentará exponencialmente a população carcerária, presídios que já se encontram superlotados, com pessoas que integram ao grupo para apenas sobreviver.

O sistema carcerário brasileiro é reconhecido por sua falência, onde o encarceramento em massa resulta na falta de condições mínimas de higiene, segurança, salubridade. Juliana Paixão, em seu artigo para o IBCCRIM, traz a teoria do estado de coisas inconstitucional e resulta na:

“cumulação de contexto fático e violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais agravados pelo fracasso absoluto das políticas públicas e causado pelo bloqueio de todos os processos institucionais, políticos e deliberativos previstos pela Constituição para a solução da questão. Logo, deve haver a inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em

³⁶ CAMARGO, B; SILVEIRA, R. **Organizações criminosas sem crime? Observações críticas sobre a proposta de reforma pelo Projeto de Lei Anticrime**.IBCCRIM.2019.p.12

transformar a realidade de modo a solução só possa ser encontrada através da atuação conjunta e coordenada de diversos setores da Administração Pública e prorrogação da jurisdição pela Corte Constitucional”³⁷

A teoria do ECI demonstra a atuação demonstra a verdadeira violação dos direitos fundamentais, em especial na vida no cárcere. Onde a vida humana é tratada apenas como objeto político, e que pode ser *matável*, como nos campos de concentração nazista. Esses corpos, que são considerados os excluídos da sociedade, vulneráveis, passam a ser esquecidos e substituídos por crescimentos econômico, combate à corrupção. O Estado encontra-se inerte e não consegue modificá-lo.

Segundo Zaffaroni, o ECI reconhece a ineficiência do poder punitivo, no combate de crimes organizados e nas estruturas de ressocialização. A mudança prevista na Lei 12.850/13 fere o princípio da legalidade. Esta tem como função fundamental por ser certa, ou seja, não pode prescrever tipo penal vago ou indeterminado. Abrange também o princípio da taxatividade, em especial, no que se refere a *nullum crimen, nulla poena sine lege certa*, (não há crime, nem pena, sem lei anterior que os defina), que limita o poder punitivo do Estado. A referida expressão é uma sintetize do princípio da legalidade, um dos pilares do ordenamento jurídico.

O art 5º, inciso II da CF prevê que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Ou seja, suas atitudes devem ser protegidas ou limitadas pela lei”. Logo, o princípio da legalidade protege os atos não coibidos por lei.

O PL 882/19, em seu texto, mostra imaturidade conceitual quando tem que fazer uso de exemplos para explicar o tipo penal, no que tange a organização criminosa. A Legitimidade no Brasil é dada através de sua racionalidade, ou seja, vem através da sua coerência com o Direito Penal e a política criminal. Afinal, ninguém pode ser punido pelo que é, mas, sim, pelas ações e/ou omissões. O pacote anticrime tem grande importância no que tange a política criminal, no entanto viola os princípios da legalidade, taxatividade e culpabilidade.

³⁷ PAIXÃO, Juliana. **Comentários ao projeto de lei anticrime na mudança na Lei 12.850/13, art 1º §1º: o estado de coisas inconstitucional e os novos contornos da organização criminosa.** IBCCRIM.2019. P.18

O referido projeto não busca superar o ECI, mas sim, desenvolver em maior escala pois não há respeito as garantias dos indivíduos. Ressalta-se que é dever do Estado, seja ele na função punitiva ou não, respeitar os interesses individuais, assim como os direitos fundamentais presentes na Constituição Federal. Como já se sabe, o autor do projeto afirma que pretende atingir efeitos práticos e não agradar professores de Direito Penal, ou seja, desde que seja efetivo, as garantias fundamentais não têm a menor importância e supremacia.

4.3 Alterações dos artigos 33 §5º, e 59, §único, do Código de Penal

O Projeto Anticrime traz mudanças no ordenamento no que tange o Código Penal. É discutido a ideia de presídio como a verdadeira senzala neoliberal na contemporaneidade. É perceptível os prestígios e gozos a autoridades que articulem o Judiciário como organizações públicas elitizadas, para beneficiar em especial aos partidos políticos. Estes possuem discursos de lutas de classes, em busca de tratamento das desigualdades sociais.³⁸

A atuação política-criminal altera o conteúdo de base governamental, trazendo o encarceramento como a única solução para violência existente no país. Deste modo incentivando o discurso de que o delinquente tem que sentir dor para aprender. No entanto, a sistema carcerário brasileiro encontra-se falido. Os presídios passam a ser a maior escola de crimes, onde os delinquentes passam a aprender novas “formas de sobrevivência”.

O PL pretende acrescentar o seguinte parágrafo no art.33 do Código Penal, o §5 tem a seguinte redação:

“Art.33.

§ 5º No caso de condenado reincidente ou havendo elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o regime inicial da pena será o fechado, salvo se insignificantes as infrações penais pretéritas ou de reduzido potencial ofensivo.”³⁹

Desta forma, destaca a ideia do endurecimento da pena como forma de diminuir a criminalidade. Mostra que o reincidente, assim como o delinquente habitual,

³⁸ FERNANDES, Luciana. **Hipertrofia do judiciário e a proposta de alteração dos artigos 33,§5,e 59,§ único , do Código Penal e artigo 2º, e §6º, da Lei 8.072/90: tensões constitucionais e o equilíbrio antidemocrático neoliberal do Projeto de Lei AntiCrime**. IBCCRIM.2019. p.15

³⁹ BRASIL. **Projeto de Lei 882/2019**. Ministério da Justiça.2019

e por tendência sofrerão penalidades agravadas devido aos seus crimes antecedentes.

O medo e os mecanismos de segurança fazem com que haja enriquecimento dos cofres e favorecimento de empreitadas. O Judiciário, por muitas vezes passa de ser imparcial, injusto e tem um olhar para o benefício próprio. O encarceramento em massa deveria pautar em reformas penais com cunho constitucional. O PL 882/19, é influenciada pela Lei de Crimes Hediondos, já falado anteriormente, as premissas utilizadas é a redução da criminalidade só ocorrerá após o endurecimento das penas no Brasil. A promulgação da Lei 8.072/90 demonstra que o enrijecimento das normas não traz nenhum resultado efetivo-prático no que tange a realidade brasileira, a proposta demonstra desconhecimento histórico, tratando da realidade da execução penal brasileira.

O PL traz alterações, também, no que refere a Lei de Crimes Hediondo. Propõe o endurecimento da execução penal da pena e seus equiparados. O Pacote Anticrime prevê o aumento de 3/5 o lapso temporal para progressão do regime, caso haja morte na ocorrência, esse lapso temporal é usado, atualmente, para reincidentes. Além disso é analisado as condições pessoais para concluir, presumir se o autor voltará a delinquir.

A proposta comete alguns erros ao referir a saídas temporárias. Trata como uma espécie de autorização, enquanto no regime fechado, o proíbe (nunca foi permitido). O sistema semiaberto possui esse benefício, desde que o apenado utilize dessas saídas para estudar, trabalhar. O PL veda a possibilidade a visita à família, este era incluso na lei originária.

O projeto fere o princípio constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88), ao prevê a obrigatoriedade do regime inicial fechado. Esse princípio constitucional tem em vista o agente e as circunstâncias do fato e não natureza delituosa, que é de aplicabilidade restrita e exclusiva do Congresso Nacional⁴⁰. O STF, no HC 111.840 declarou inconstitucional tal proposta⁴¹. Assim como, viola o princípio da legalidade e da presunção de inocência, quando permite ao juiz que decida por uma condenação sem critérios. São dados poderes para que

⁴⁰ Mendes, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional 10 Ed.** ED. Saraiva. P.514

⁴¹ CACICEDO, Patrick. **Notas críticas sobre a execução penal no Projeto “Anticrime”**. IBCCRIM,2019.P.21

execute a pena sem discricionariedade. A presunção de inocência é violada ao condenar o agente a vinculação e a organização criminosa, sem prova do fato.

É notório que a proposta tem como principal objetivo o endurecimento das normas, culminadas, em especial, nas penas. Dessa forma, criando um Direito Penal obcecado por punição e um processo penal descansado, no que trata do princípio da presunção de inocência.

Em novembro de 2019, o presidente da Câmara, Rodrigo Maia, afirmou que colocaria o projeto para votação. No entanto, iria possuir outra denominação “Pacote Penal”, onde contaria com 75% das propostas do Ministro Sergio Moro e 90% das sugestões do ministro Alexandre de Moraes. O presidente afirma que a medida precisa ser votada com urgência, e precisa da aprovação do Ministro.

Em dezembro de 2019, entrou em votação e foi aprovado no Senado o Pacote Anticrime (PL 6.341/2019), onde contém modificações no Código Penal e Código de Processo Penal. Esse texto não possui as proposta na versão original do Ministro Sérgio Moro, possui modificações realizadas pelo grupo de trabalho da Câmara dos Deputados.

A mudança prevista no art. 59 § único, retira as previsões explicitadas no Código Penal vigente e determina que o juiz, fixe período mínimo de cumprimento de pena no regime fechado ou semi-aberto. Assim, atinge todas as tipificações explicitadas no Código.

“Art.59 Parágrafo único. O juiz poderá, com observância dos critérios previstos neste artigo, fixar período mínimo de cumprimento da pena no regime inicial fechado ou semi-aberto antes da possibilidade de progressão.”

O PL 882/19 pretende, antes mesmo da progressão - direito do cumprimento de um regime mais severo para o mais benéfico - fixar período de cumprimento da pena. O benefício só ocorrerá após o tempo estipulado pela autoridade judiciária

5 CONCLUSÃO

No decorrer do trabalho foram abordados diversos posicionamentos acerca do Projeto de Lei 882/19. Muitos operadores do direito se colocam a favor da proposta, afirmando que esse seria uma boa forma de obter eficiência e diminuir o índice de criminalidade no país. Em contrapartida, muitos juristas o tratam como inconstitucional.

Para compreender o projeto foi necessário entender o porquê da proposta, e, conseqüentemente, as alterações sugeridas. O Brasil passa por um momento de instabilidade, vivenciamos um período de insegurança, onde se vê cada vez mais o aumento nos crimes violentos, em especial de armas de fogo, escândalos de corrupção que afetam o país em diversas formas e organizações criminosas. Diante desse terrorismo de informação a população tem apoiado o projeto, afirmando que a aplicação de penas mais rígidas trará resultado efetivo e reduzirá o caos.

Analisando o processo percebe-se um pensamento utópico, onde o enrijecimento das normas terá como resultado prático e eficaz a diminuição da criminalidade. O autor do projeto afirma que sabe da existência de mudanças que fere o ordenamento previsto na Constituição Federal e no Código Penal, mas seu principal objetivo é buscar resultado imediato, atitude considerada autoritária e impensada. Caso o pacote seja aprovado, resultará um verdadeiro retrocesso ao país. Onde irá demonstrar que o Brasil não tem segurança jurídica, pois não respeita a Lei Maior. O PL tem o poder punitivo, ou seja, punir alguém independente da sua atuação no fato ou por pertencimento a um grupo.

O Pacote permite violar os princípios da legalidade, da culpabilidade e taxatividade. A culpabilidade consiste a uma reprovação pessoal, feito de um autor de fato típico e antijurídico. O autor, decidiu se comportar contra o direito⁴². Sabe-se que, muitos são obrigados a se filiar a facções, mesmo sem exercer nenhum tipo de crime para sobreviver nas periferias. Muitas vezes, os chefes das facções dão mais suporte a comunidade do que o próprio poder público. O projeto não busca a ressocialização e reintegração do apenado, mas, sim sua punição com e como sofrimento. Apresenta o martírio como forma de diminuição da criminalidade.

⁴² BRANDÃO, Cláudio. **Teoria Jurídica do Crime Coleção Ciência Criminal Contemporânea**. Ed. D'Placido.2019

A ressocialização no Brasil é irrealizável. As teorias apresentam diversos projetos de reintegração, ressocialização. Porém, nas unidades prisionais não é visto nenhum trabalho com esse propósito. Por muitas vezes, os presídios encontra-se superlotados sem nenhuma atividade para a progressão de pena e, conseqüentemente, estímulo para desenvolver aptidões.

O princípio da taxatividade, apareceu na Constituição de 1988, no art.5º XXXIX, onde estabelece que não há crime sem lei anterior que se define. Logo, não se pode culpar aquilo que não possui lei. Conseqüentemente, conclui-se que os princípios da legalidade, culpabilidade e taxatividade andam juntos. Ou seja, o não respeito aos princípios tornam a proposta confrontante com a lei originária e uma verdadeira vergonha ao judiciário.

Com o propósito de facilitar as negociações, em especial no que se trata dos crimes de corrupção e organização criminosa, é previsto a instaurar o instituto do *plea bargain*. Este resultaria em um acordo entre as partes, um contrato, em troca de benefícios ao acusado. No entanto, ele renuncia ao direito ao habeas corpus, princípio do contraditório e do devido processo legal. O devido processo legal configura nas mais amplas e relevantes garantias do direito constitucional, traz consigo o direito do contraditório e à ampla defesa; direito ao juiz natural; direito a não ser processado e condenado com base em prova ilícita e direito a não ser preso senão por determinação da autoridade competente e na forma estabelecida da ordem jurídica.⁴³ Acredita-se que muitas pessoas, iriam preferir assumir, celebrar o acordo de forma que sua pena seria diminuída, mesmo não sendo culpado do fato criminoso para apenas acabar com o processo. Como podemos ver nos Juizados.

Desta forma, mostra que o Pacote Anticrime, da forma que está sendo abordada, busca a efetividade penal com o objetivo que não se importa com quem se puna, desde que puna alguém. *O due process of law* (devido processo legal) é como as garantias constitucionais criminais se firmam. O STF reconhece a indisponibilidade da prerrogativa do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O Pacote Penal, visa algumas alterações no Projeto de Lei 882/19, ainda não votado. Foi um estudo realizado entre o ministro Alexandre de Moraes ao projeto de Lei Anticrime do Ministro Sergio Moro. Possuem algumas alterações ao pacote

⁴³ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. Saraiva. 2019. P.546

anticrime. Espera-se que tais mudanças corrijam as inconstitucionalidades e erros existentes no projeto originário.

O sistema atual brasileiro é baseado pela *civil law*, enquanto os institutos sugeridos são da *common law*. Diante disso, mostra-se alguns pontos controvertidos. O Projeto de Lei Anticrime é eivado de inconstitucionalidade, residente na possibilidade de celebração de acordo que renuncie ao processo de todas as garantias inerentes a ele, onde a presunção é sempre de culpa, discordando com a Constituição Federal de 1988.

Existem muitos pontos do PL que vão de encontro com a Carta Magna de 1988, o projeto é bastante curioso, apresenta uma perspectiva interessante. No entanto, a Lei de Crimes Hediondos tinha o mesmo objetivo e não obteve êxito em sua eficácia. O enrijecimento das leis não diminuiu a criminalidade, apenas ocorreu o encarceramento em massa. Os presídios brasileiros encontram-se superlotados, violando até mesmo os direitos humanos.

A proposta do Ministro da Justiça permite refletir acerca das questões partidárias no Brasil e sua seletividade. Busca penalizar de forma mais dura os delinquentes, em especial, no que se trata de crimes de corrupção, mas esquece que são as pessoas mais pobres e com menos conhecimentos as principais vítimas do sistema. O *plea bargain*, que pretende substituir a delação premiada, despreza o princípio da presunção de inocência, do devido processo legal e limita o habeas corpus. Não se pode haver condenação sem defesa. A maioria dos acusados são assistidos pela defensoria, a mesma afirma que possui um déficit no quantitativos de profissionais para uma demanda muito extensa. Dessa forma, o instituto do *plea bargain* passa a ser uma verdadeira atrocidade ao sistema brasileiro, uma vez que não é possível o patrocínio da causa digno. O contrato celebrado entre acusado e acusador pode trazer prejuízos ao, dito, réu. Geralmente, não tem instrução jurídica do curso processual.

Se tratando das organizações criminosas, como foi falado ao longo do trabalho, o PL prevê que qualquer pessoa que pertencer a uma facção, seja ela de forma ativa ou não, responderá por todos os crimes desta. Sabe-se que nas periferias, a população tem que se filiar para sobreviver, a criminalização por pertencimento aumentará de forma brutal o número de pessoas nos presídios no país. Além do mais, no direito se criminaliza o fato criminoso, qualquer coisa fora isso não é punível. Este procedimento é contrário aos previstos na Constituição, pois a culpa só pode ser

atribuída após a realização de um fato delituoso. A partir de então poderá penalizar por dolo ou culpa, assim como suas tipificações necessárias.

O Projeto de Lei Anticrime fere o princípio constitucional no que se refere a individualização da pena, onde há a obrigatoriedade do regime inicial fechado. A particularidade da pena consiste na pena individualizada ao apenado, analisado qual a pena mais adequada. O pacote anticrime resulta em uma proposta em sua maioria inconstitucional, irracional e utópica. Não se pode permitir a aprovação desse projeto, uma vez que não respeita a Constituição vigente no país. Os direitos fundamentais previstos no art. 5º da Carta Magna, foi esquecido na elaboração da proposta. Para ser aprovado seria necessário a elaboração de uma nova Constituição. Ressalta-se que o país passa por uma crise política. A intenção de enrijecer as normas para grandes autoridades e empresários serem punidos terá um efeito bem maior e diferente do esperado, será um verdadeiro desastre. Os grandes delinquentes, protagonistas do projeto, vão ser os menos afetados por ela, pois, antes de tudo, são assistidos por profissionais de maiores nomes no país.

O pacote tem como finalidade de punir, independente dos meios. Segundo John Stuart Mill “o fim justifica os meios, desde que se almeje o bem-estar de todos”. Essa visão utilitarista pretende demonstrar para a sociedade, que o castigo é a melhor forma de punição e assim, diminuir, independente da forma, o índice de criminalidade.

A superlotação do sistema carcerário não será feita com a apreensão daqueles que retiraram milhões dos cofres públicos, mas sim, do negro, pobre que rouba para sobreviver ou até mesmo porque foi criado nessa realidade e tal comportamento é tido como “normal”. Estes que, por muitas vezes, não possuem condições de ter um advogado, sendo defendido por um defensor (que possui inúmeras demandas e não possuem estímulos). A precariedade do Estado faz com que muitos se corrompem e tornem-se adeptos ao mundo do crime por não possuir um mínimo de dignidade para sobreviver.

Conclui-se que o Pacote Anticrime é um projeto recente que possui inúmeros trechos inconstitucionais e a sua aplicabilidade não haveria resultado pois, observando a história das leis do país, já foi utilizado essa mesma estratégia não obtendo sucesso. Uma delas foi a Lei nº 8.930, de 06 de setembro de 1994, a proposta sugeriu a aplicação de leis mais rigorosas com o intuito de obter eficácia, no entanto não obteve o resultado esperado.

Entende que para a diminuição da criminalidade no país terão que ser estudadas medidas de políticas públicas, em especial no campo da educação. Sabe-se que os delinquentes são de todas as classes sociais, inclusive, pós-doutorado. Por isso, é entendido que a melhoria no sistema educacional é importante, válida, no entanto, o que todos buscam é dinheiro, melhores condições financeiras. Muitos continuam na vida do crime, como é o caso do tráfico, porque sabem que assim ganham mais, ou invés de um trabalho lícito.

Para a aprovação do projeto é necessária reforma no Código Penal, assim como no Processo Penal e na Constituição Federal. Os presentes códigos encontram-se presos ao passado enquanto o direito e a sociedade são mutáveis. A corrupção está enraizada em nossa cultura, no entanto, deve mostrar que a lei é para todos, sem seletividade, independente de classe social. A comprovação do cometimento de um crime deve haver punição, mas a pena não é castigo.

A sociedade idealiza a pena como castigo e sofrimento, que quando se perde algo, mais sente a dor, evitará a realização do próximo delito. Pesquisas mostram que não se configura nessa teoria. Os presídios tornam verdadeiras escolas do crime.

Por fim, vale dizer que o Projeto de Lei 882/2019, possui inúmeras controvérsias. Para ser aprovado deve-se realizar um estudo minucioso pela existência de inúmeras discussões e pontos a sofrer consequências futuras, a fim de garantir o respeito a Constituição de 1988, em especial as cláusulas pétreas. Possui muitos contornos a serem delineados. É um projeto imaturo, precisa de modificações com urgência. A vaidade pelo apoio e clamor populacional deve ser deixado de lado, levando em conta não só a perspectiva jurídica, mas a responsabilidade com a vida dos apenados.

É um projeto, teoricamente, novo. No entanto, possui similaridades com propostas e leis aprovadas no passado. Essas que, por sinal, não obtiveram êxito esperado. Da forma que está sendo abordado, o PL, é inconstitucional, não devendo ter a sua aprovação na perspectiva jurídica.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal Introdução à sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro. Ed. Revan. P.86
- BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas, 13.ed. São Paulo: Ediouro, 1999**
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial: Crimes contra a Administração Pública e crimes praticados por prefeitos**. Vol. 5. São Paulo. Ed: SaraivaJus. 2017
- BRANDÃO, Cláudio. **Teoria Jurídica do Crime Coleção Ciência Criminal Contemporânea**. Ed. D'Placido. 201
- BRASIL. **Lei nº 12.683 de 9 de julho de 2012**.
- BRASIL. **Projeto de Lei 882/2019. Câmara dos Deputados**. Apresentado em 19 de fevereiro de 2019.
- Brasil registra mais de 26 mil assassinatos no 1º semestre de 2018**. G1, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2018/08/28/brasil-registra-mais-de-26-mil-assassinatos-no-1o-semester-de-2018.ghtml>. Publicado em: 28 de agosto de 2018. Acesso em: 25 de maio de 2019.
- BUCH, João. **Plea bargain e sua inaplicabilidade no direito brasileiro**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI294189,21048Plea+bargain+e+sua+inaplicabilidade+no+direito+brasileiro>. Publicado em: 14/ jan/2019. Acesso em: 13/ nov/2019
- CACICEDO, Patrick. **Notas críticas sobre a execução penal no Projeto “Anticrime”**. IBCCRIM, 2019. P.21
- CAMARGO, B; SILVEIRA, R. **Organizações criminosas sem crime? Observações críticas sobre a proposta de reforma pelo Projeto de Lei Anticrime**. IBCCRIM. 2019. p.12
- CARPES, Bruno. **O Pacote anti-moro 2019**. Disponível em: <https://amigosdadireita.blogspot.com/2019/02/bruno-carpe-promotor-de-justica-rs.html?m=1>. Publicado em: 10 de fev de 2019. Acesso em: 16 de mai. 2019.
- COUTINHO, Jacinto. **Plea Bargaining no projeto de lei anticrime: crônica de um desastre anunciado**. IBCCRIM, 2019. P.2
- DIAS, Cláudio. **Saiba como a Operação Lava-Jato teve início com a ação de policiais rodoviários em Araraquara**. Disponível em: <https://www.acidadeon.com/araraquara/politica/NOT,2,2,1276042,Saiba+como+a+Operacao+Lava->

Jato+teve+inicio+com+a+acao+de+policiais+rodoviaros+em+Araraquara.aspx.
Publicado em: 09/2017. Acesso em: 25/setembro/ 2019

FALCÃO- **Meninos do Tráfico**. Direção de Celso Athayde. Rio de Janeiro: MV Bill, 2006. (Documentário)

Feminicídio representa 32,9% dos assassinatos das mulheres em Pernambuco em 2018. G1,2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2019/03/08/um-em-cada-dez-assassinatos-de-mulheres-em-pernambuco-em-2018-foi-feminicidio.ghtml> .
Publicado em:08 de março de 2019. Acesso em:25 de maio de 2019.

FERNANDES, Luciana. **Hipertrofia do judiciário e a proposta de alteração dos artigos 33,§5,e 59,§ único , do Código Penal e artigo 2º, e §6º, da Lei 8.072/90: tensões constitucionais e o equilíbrio antidemocrático neoliberal do Projeto de Lei AntiCrime**. IBCCRIM.2019. p.15

FUENTES, André. **Índice aponta Brasil como 11º país mais inseguro do mundo**. Revista Veja. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/impavido-colosso/indice-aponta-brasil-como-11-pais-mais-inseguro-do-mundo/> .Publicado em 14 de fev de 2017 Publicado em 14 de fev de 2017. Acesso em : 16 de maio de 2019

JUSBRASIL. **DELINQUENTE HABITUAL**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/290330/delinquente-habitual>. Publicado em: 2008. Acesso em: 30/nov/2019

LIVIANU, Roberto. **O mundo observa nossa corrupção**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/opiniao/justica/o-mundo-observa-nossa-corrupcao-escreve-roberto-livianu/>.Publicado em: 19/nov/2019. Acesso em 20/nov /2019

MARTINELLI, Andreia. **A violação de direitos 'mais tolerada no mundo' é o estupro**. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/andrea-martinelli/a-violacao-de-direitos-mais-tolerada-no-mundo-e-o-estupro_a_21701243/.Publicado em: 20 de maio de 2016. Acesso em: 27 de maio de 2019

MELO. Amanda. **O crime de estupro frente ao princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52367/o-crime-de-estupro-frente-ao-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Publicado em:09/2019. Acesso em: 27 de maio de 2019

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. Saraiva. 2019. P.546

Mendes, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional 10 Ed.** ED. Saraiva. P.514

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional** .10ª Ed. Saraiva. 2015.P.426

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICOS. **Conheça as iniciativas do Projeto de Lei Anticrime para atacar a corrupção.** Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1550596565.5>. Acesso em: 21 de maio de 2019

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal - Parte Geral.** 23ª ed., v. I, São Paulo: Atlas, 2006.

MIRANDA, Tiago. **Pacote anticrime propõe alteração em 14 leis.** 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/552158-pacote-anticrime-propoe-alteracoes-em-14-leis/> . Publicado em: 19/ fevereiro/2019. Acesso em: 11/ novembro/2019

OLIVEIRA, Gabriel. **CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO SOBRE O PACOTE DE MEDIDAS ANTICRIME DO PODER EXECUTIVO FEDERAL (PL 882/19).** Brasília. DPU,2019.P.3

PAIXÃO, Juliana. **Comentários ao projeto de lei anticrime na mudança na Lei 12.850/13, art 1º §1º: o estado de coisas inconstitucional e os novos contornos da organização criminosa.** IBCCRIM.2019. P.18

PEREIRA, Mariângela Soares Marques. **COLABORAÇÃO PREMIADA.** Resumo. Recife: Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2019. p.1.

PRADO, Luiz Regis. **CURSO DE DIREITO PENAL BRASILEIRO Parte Geral e Parte Especial.** São Paulo. Ed: Revista dos Tribunais . 2015. P.1202

REIS, Thiago. **Brasil tem queda de 22% no número de mortes violentas no 1º semestre, revela Monitor da Violência.**G1,2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/09/01/brasil-tem-queda-de-22percent-no-numero-de-mortes-violentas-no-1o-semester-revela-monitor-da-violencia.ghtml>. Publicado:01/set/2019. Acesso em: 14/nov/2019

SÁ, Simone. **MATERIAL DIDÁTICO DE CRIMINOLOGIA.** Resumo. Recife. Faculdade Damas Da Instrução Cristã,2019. p.9

SALGADO, Daniel. **Atlas da Violência 2018: Brasil tem taxa de homicídio 30 vezes maior do que a Europa.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/atlas-da-violencia-2018-brasil-tem-taxa-de-homicidio-30-vezes-maior-do-que-europa-22747176>. Publicado em: 05 de junho de 2018. Acesso em: 25 de maio de 2019

SCANDELARI, René. **Acordos de não persecução e de aplicação mediata de pena: o plea bargain brasileiro.** IBCCRIM,2019.P.5

SHALDERS, André. **Pacote anticrime: Por que alguns advogados e juristas questionam a proposta.** 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47125522>. Publicado em 05 de fev de 2019. Acesso em: 16 de mai. 2019.

SOUTO, Luiza. **Assassinatos de LGBT crescem cerca de 30% entre 2016 e 2017, segundo relatório.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/assassinatos-de-lgbt-crescem-30-entre-2016-2017-segundo-relatorio-22295785> . Publicado em: 17 de janeiro de 2018. Acesso em: 25 de maio de 2019

TÁVORA, N; ALENCAR, R.R. **Comentários ao anteprojeto de Lei Antecrime.** 1 ed. Bahia. Editora: Juspodivm, 2019

TÁVORA, N; ALENCAR, R.R. **Comentários ao anteprojeto de Lei Antecrime.** 1 ed. Bahia. Editora: Juspodivm, 2019. Pg. 82

TÁVORA, N; ALENCAR, R.R. **Comentários ao anteprojeto de Lei Antecrime.** 1 ed. Bahia. Editora: Juspodivm, 2019. Pg. 83